



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.727968/2015-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.447 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ALCEU LANDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39/53) contra decisão de primeira instância (fls. 27/36), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de notificação de lançamento, referente ao ano-calendário 2010, resultante da apresentação da declaração de ajuste anual retificadora de nº 08/34.579.912 pelo Interessado.

Da análise da declaração de ajuste anual retificadora que havia sido apresentada antes da de nº 08/34.579.912 (08/34.558.508), que consta nos sistemas informatizados da RFB (Portal IRPF), observa-se que o Interessado, na declaração de ajuste anual retificadora de nº 08/34.579.912, alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) de R\$ 5.888,85 para R\$ 0,00, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos da KPMG PREV – Sociedade de Previdência Privada (CNPJ 03.898.918/0001-98) de R\$ 918.403,50 para R\$ 0,00, o valor da dedução declarada a título de contribuição à previdência complementar e FAPI de R\$ 1.276,86 para R\$ 0,00 e o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 182.778,57 para R\$ 0,00.

Tendo em vista estas alterações, foi apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 14.846,61, acrescida de juros de mora.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02 a 09, instruída com os documentos de fls. 10 a 20.

Diz que é aposentado desde 1999.

Afirma que faz jus a isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois sofre de cardiopatia grave.

Assevera que laudo médico apresentado juntamente com a impugnação comprova que sofre de cardiopatia grave.

Alega que apresentou declaração de ajuste anual retificadora visando declarar como isentos os proventos recebidos a título de aposentadoria e previdência privada.

Aduz que a presente notificação de lançamento deve ser cancelada, visto que o valor total do imposto a restituir que faz jus no ano-calendário 2010 corresponde a R\$ 197.625,18 e não apenas R\$ 14.846,61.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O despacho de fl. 99, diz que o contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivamente, recurso este protocolado em 14/07/2016 (fl. 39), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 11, 55, 94 e 95).

Cuida o presente caso, de Notificação de Lançamento referente ao ano-calendário 2010, resultante da apresentação de declaração de ajuste anual retificadora nº 08/34.579.912 pelo interessado. O feito foi julgado por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, nos termos do voto do relator.

Irresignado com v. acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, aduzindo em razões preliminares a prioridade na tramitação do feito, pelo fato do recorrente ser idoso e portador de cardiopatia grave. No mérito apresenta a mesma tese da impugnação, juntando documentos.

A r. decisão revisanda, fincou entendimento que: *“verifica-se que o laudo pericial reproduzido às fls. 18 não tem o condão de comprovar a existência de moléstia grave para fins de reconhecimento da isenção de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, visto que não existe nenhuma prova nele de que foi emitido por serviço médico oficial.*

Pois bem, acolho o requerimento de preferência feito pelo recorrente, eis que atende os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, o documento de fl. 69, ou seja, “Aviso de Concessão de Benefício”, foi concedido em 06/07/92.

O Laudo Pericial, trazido aos autos à fl. 84, dá conta que o recorrente é acompanhado desde 2001, com diagnóstico de Cardiopatia Isquêmica Grave. O referido documento vem assinado pelo Dr. Nivaldo Lopes, CRM/SP: 41.801. Devido ao fato do carimbo estar praticamente ilegível, este relator em busca da verdade real, acessou o site do município de Osasco e verificou que o profissional da saúde é o responsável pela Policlínica Dr. João Domingues Correa – Zona Sul da Prefeitura de Osasco.

Neste sentido, adota-se como razão de decidir, a Súmula CARF nº 43:

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

Processo nº 18186.727968/2015-14
Acórdão n.º **2002-000.447**

S2-C0T2
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil